RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.402 - SP (2015/0246027-8)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	POLYENKA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	:	JOSE ROBERTO OSSUNA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP228457

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOFRER ATOS CONSTRITIVOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 987 - RESPs 1.694.316, 1.712.484 E 1.694.261). RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DO ART. 1.040 DO CÓDIGO FUX.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por POLYENKA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Agravo de instrumento - Execução fiscal - ICMS - Empresa em recuperação judicial - Decisão agravada que deferiu pedido de constrição de ativos financeiros (penhora on line) - Admissibilidade - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte - Desprovimento do, recurso, revogado o efeito suspensivo concedido anteriormente* (fls. 287).

2. É o relatório.

3. Verifica-se que a matéria versada no Apelo Nobre, qual seja, *possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal,* se encontra afetada à Primeira Seção do STJ como representativa da controvérsia e aguarda julgamento (TEMA 987 - REsps. 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261).

4. A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem, cuja matéria se identifique com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 1.040 do Código Fux.

5. Em face do exposto, determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia: (a) o Recurso Especial tenha seguimento negado, caso o julgamento recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou (b) para que ele seja provido, conforme o caso, quando o julgamento recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos do art. 1.040 do Código Fux.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR